

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.028758/92-71
Recurso n.º : 127.556
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.814

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - DEDUTIBILIDADE - EXERCÍCIO 1989 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 16).

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - Incabível apropriação como dedutível, de valor calculado sobre Reservas de Lucros, quando os mesmos foram considerados anteriormente como distribuídos disfarçadamente.

OMISSÃO DE RECEITAS - RESULTADOS DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS - A falta de reconhecimento de lucros brutos atinentes a empreendimentos imobiliários, apurados com base na legislação em regência, impõe a tributação a título de omissão de receita.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO - A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudos técnicos de acordo com a legislação, não será computada no lucro real, enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação. O valor da reserva, será computado na determinação do lucro real, no montante realizado no período, mediante depreciação, independentemente do prazo decorrido desde a sua constituição.

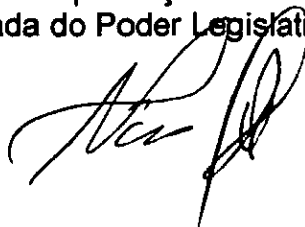
DESPESAS COM VIAGENS - Somente são aceitas como dedutíveis as despesas com viagens comprovadamente necessárias e vinculadas à atividade da empresa.

DESPESAS COM BRINDES - As despesas com a aquisição de brindes, só são admitidas como operacionais, dedutíveis, quando correspondam a objetos de diminuto ou nenhum valor comercial, e sejam correlatos com a atividade desenvolvida pela empresa, além de obedecer aos limites estabelecidos pela legislação.

DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - As despesas admissíveis como dedutíveis devem ser àquelas necessárias ao desenvolvimento das atividades da empresa, as realizadas por mera liberalidade não devem ser consideradas.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência



exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, no exercício financeiro de 1989, a parcela de Cz\$ 207.325.476,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e DANIEL SAHAGOFF. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUSA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.028758/92-71

Acórdão n.º : 105-13.814

Recurso n.º : 127.556

Recorrente : JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, após solicitar e lhe ser concedida a dilação de prazo, prevista no inciso I do art. 6º do Decreto 70.235/72, apresentou em data de 09/07/1992, às fls. 120/121, impugnação ao auto de infração relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 109/114).

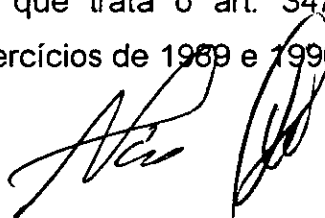
As infrações apuradas e lançadas, encontram-se descritas em diversos "Termos de Verificação", como a seguir veremos, resumidamente:

I – LUCRO LÍQUIDO DECLARADO A MENOR.

Valor transferido a menor, da Linha 28 do Quadro 13 da DIRPJ, para a Linha 01 do Quadro 14 da mesma declaração, referente ao exercício de 1989, reduzindo o lucro líquido do exercício em CZ\$ 207.325.476,00, conforme descrito no "Termo de Retificação do Termo de Verificação lavrado às 17:00 horas do dia 13.09.91" de 15/05/92, constante à folha 03. Enquadramento legal: arts. 153, 154, 155, 156, 225, § 1º, 388, I e 676, III do RIR/80;

II – CORREÇÃO MONETÁRIA S/ LUCROS DISTRIBUÍDOS DISFARÇADAMENTE.

Pelo "Termo de Verificação" de fls. 06/07, de 15/10/91, a fiscalizada, ao não reduzir os valores tidos como disfarçadamente distribuídos, dos saldos da conta de Lucros (Prejuízos) Acumulados, antes da correção monetária, ao proceder a contabilização da correção monetária de que trata o art. 347 do RIR/80, reduziu indevidamente o resultado tributável nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10880.028758/92-71
Acórdão n.º : 105-13.814

CZ\$ 4.498.454,99 e NCZ\$ 344.894,52, com infração ao disposto no inciso IV do art. 370 do RIR/80, com a redação dada pelo Inciso VII do art. 20 do Decreto-lei nº 2.065/83;

III – OMISSÃO DE RECEITA CONCERNENTE A RESULTADOS DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS.

Insuficiência de reconhecimento de lucros, provocando omissão de receitas, relativamente a dois edifícios em construção, nos montantes de CZ\$ 29.004.206,30 e NCZ\$ 24.288,63, respectivamente nos exercícios de 1989 e 1990, por infração ao artigo 16 da Lei nº 7.450/85, c/c as IN SRF 84/79, 23/83 e 67/88, conforme demonstrado no "Termo de Verificação" de 07/04/92 (fls. 72), dando como enquadramento legal os arts. 156, 157 e § único, 179, c/c 387, inciso II do RIR/80;

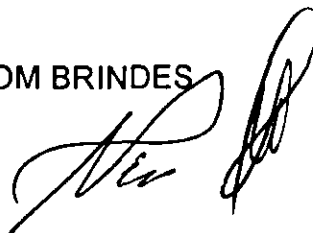
IV – GLOSA DE DESPESAS DE VIAGEM.

Glosa de Despesas de Viagens internacionais de sócios e familiares, sem que tivesse ficado registrado em relatórios, a necessidade dessas viagens à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte pagadora. Apurados os valores de CZ\$ 6.339.312,00 e NCZ\$ 19.646,50, respectivamente nos exercícios de 1989 e 1990, através do "Termo de Verificação e de Retenção de Documentos", de 15/04/92 (fls. 79) – enquadramento legal: arts. 191 e § 1º, 194 e § único, c/c 387, I, do RIR/80.

V – REALIZAÇÃO DE RESERVA DE REAVALIAÇÃO

Falta de adição ao Lucro Real dos exercícios de 1989 e 1990, dos montantes respectivos de CZ\$ 3.490.937,00 e NCZ\$ 55.222,67, correspondentes às contabilizações de depreciação sobre imóveis reavaliados, com contrapartida à Reserva de Reavaliação, apurados pelo "Termo de Verificação" de 24/04/92 (fls. 92), com infração ao art. 326, § 3º, alínea "b.2" do RIR/80 e Decreto-lei 1.967/82, arts. 3º e § 1º;

VI – GLOSA DE DESPESAS COM BRINDES



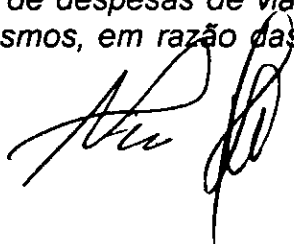
Valores de Brindes, dispêndios com objetos que, pelos seus valores, não se enquadram dentro do entendimento exarado no PN nº 15/76, apurados pelo "Termo de Verificação e Retenção de Documentos", de 06/05/92 (fls. 93), no valor de CZ\$ 18.272.677,40, referente ao exercício de 1989, com infração aos 191 e §§, c/c 387, inciso I, do RIR/80.

VII – GLOSA DE DOAÇÕES.

Doações ao MDU – Movimento Democrático Urbano, apurados pelo "Termo de Verificação e Retenção de Documentos", de 06/05/92 (fls. 93), no montante de CZ\$ 5.818.000,00, no exercício de 1989, apurado pelo "Termo de Verificação e Retenção de Documentos", de fls. 93, com infração ao art. 242 incisos I a IV, c/c art. 387, I, do RIR/80.

Em sua impugnação, tempestivamente apresentada, assim argumenta:

- a) *"Relativamente ao "Termo" de 15/05/92 em que é exigido IRPJ suplementar sobre a parcela de CZ\$ 207.476,00 do ano base de 1988, entende a impugnante que, tendo sido autuado pela não declaração e não recolhimento da Contribuição Social, o montante correspondente, que está sendo exigido, uma vez confirmado ao final do julgamento, por certo reduzirá a base de cálculo de incidência do Imposto de Renda;*
- b) *No tocante à autuação da matéria exposta no "Termo" de 15/10/91, a peticionária protesta pelo descabimento da mesma, por não entender quer os empréstimos em conta corrente feitos aos sócios, sejam equiparados a distribuição de lucros;*
- c) *Referente à imputação de omissão de receitas contida no "Termo" de 07/04/92, a reclamante tem a dizer que, não obstante instada a preencher os mapas que redundaram nos valores objeto de autuação, não concorda com a fundamentação da norma disciplinadora aplicada (Instrução Normativa 84/79), pois no seu entender ela não pode ser equiparada a uma lei que viesse a disciplinar a matéria;*
- d) *A exigência de imposto decorrente do "Termo" de 15/04/92, feita sobre a desconsideração de despesas de viagem dos sócios, é descabida pelo fato de os mesmos, em razão das funções que exercem terem*



Processo n.º : 10880.028758/92-71

Acórdão n.º : 105-13.814

que participar de congressos internacionais, etc., visando seu aperfeiçoamento profissional;

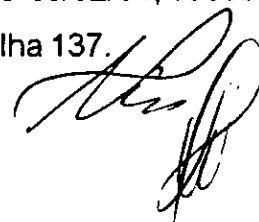
- e) O "Termo" de 24/04/92 por sua vez implica em exigência de imposto de renda calculada sobre depreciações de valores de reavaliação de imóveis, que no modo de ver da reclamante também não deve prosperar pelo fato de a reavaliação ter ocorrido em 1985, portanto há mais de cinco anos;*
- f) Em relação as glosas de despesas com brindes de fim de ano (Termo de 06.05.92) a impugnante entende serem os mesmos dedutíveis, e ter sido muito rigoroso o critério adotado pelo fisco na sua desconsideração, pois é comum esse tipo de procedimento pelas empresas do ramo, não tendo havido exagero por parte da autuada;*
- g) Por último a desconsideração dos donativos feitos ao Movimento Democrático Urbano citado no "Termo" de 06/05/92, não deve prosperar pois pela documentação apresentada ficou patente a efetivação das doações a uma entidade sem fins lucrativos."*

Encaminhado o processo ao AFTN autuante, para sua manifestação, conforme então previsto, o mesmo, em data de 05/04/93, considerando a impugnação se revestir de características meramente protelatórias, não trazendo à colação qualquer fato novo acerca do exigido, opina pela manutenção integral do lançamento, conforme se verifica à fls. 124.

A Delegacia da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo / SP, através da decisão DRJ/SPO n.º 001291, de 11 de maio de 1999 (fls. 125/132), considera o lançamento procedente, fazendo excluir entretanto os juros moratórios calculados com base na TRD, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% ao mês calendário ou fração.

À folha 133, datada de 01/09/99, consta INTIMAÇÃO, dando ciência a interessada da decisão proferida, sem contudo constar no processo qualquer procedimento no sentido de sua expedição.

À fls. 135, consta nova INTIMAÇÃO, datada de 05/02/01, recebida pela contribuinte em data de 16/02/2001, conforme AR anexado à folha 137.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10880.028758/92-71
Acórdão n.º : 105-13.814

Devidamente intimada, a interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 142/157), protocolado em data de 15/03/2001, contestando integralmente a decisão proferida pela DRJ, alegando resumidamente:

I – DA POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA CSL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

Argumenta que a Resolução nº 11, do Senado Federal, ao exonerar a exigência da Contribuição Social no exercício de 1989, não excluiu a possibilidade de deduzir a mesma contribuição da base de cálculo do Imposto de Renda.

Na época em que foi lançada a contribuição, não existia a resolução e, em obediência ao regime de competência, aquele custo/despesa era dedutível. Por ser a contribuição exigível à época, correto o seu lançamento como despesa, para fins de apuração do imposto de renda.

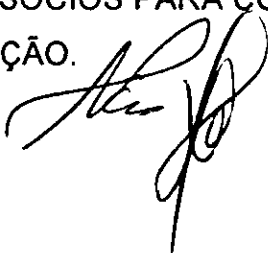
II – DA INEXISTÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO NO PRESENTE CASO.

Alega que a fiscalização, em momento algum, comprovou que o trânsito dos valores em conta corrente referiam-se, de fato, a mútuo. Não Entende que os empréstimos realizados, seriam distribuição de lucros.

III – DA ILEGAL PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA

Não se pode presumir omissão de receita por meio da Instrução Normativa 84/79. Qualquer presunção deve derivar de lei. Outros elementos que não estejam na lei podem, no máximo, significar indícios.

IV – VIAGENS DE SÓCIOS PARA CONGRESSOS INTERNACIONAIS E A POSSIBILIDADE DE SUA DEDUÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10880.028758/92-71
Acórdão n.º : 105-13.814

Diz que em momento algum a fiscalização ou a autoridade julgadora objetou o fato de esses congressos internacionais estavam ligados à atividade da empresa, ou que não estivessem comprovados.

V – REAVALIAÇÃO DE BENS OCORRIDA HÁ MAIS DE 5 ANOS.

Diz que a autoridade fiscal fundamentou a manutenção da adição ao lucro da realização da reserva de reavaliação no fato de estas não terem decaído, uma vez que realizadas a 4% ao ano durante um período de 25 anos.

Pelo mesmo raciocínio, a adição deveria referir-se a tão somente à proporção de 4% referente ao ano-base fiscalizado. De outra parte, já tendo se desfeito do bem, o efetivo ganho de capital já teria sido apurado.

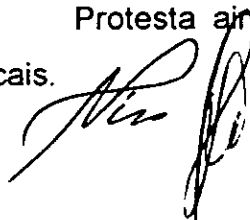
VI – DESPESAS COM BRINDES E SUA DEDUTIBILIDADE.

A autoridade fiscal, ao manter a glosa de despesas com brindes, justificando que esses não tinham diminuto valor comercial, não se basearam em nenhum tipo de raciocínio lógico, ou de comparação dos valores dos mesmos, em relação à receita da empresa. Diz que em relação ao valor das transações da recorrente, são não somente de valor diminuto, mas absolutamente insignificantes.

VII – OS DONATIVOS AO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO URBANO SÃO DEDUTÍVEIS.

A decisão não apresenta sequer uma justificativa para que se exclua o MDU dentre as entidades filantrópicas, desconsiderando a documentação apresentada, comprovante da real situação da entidade, que não possui fins lucrativos.

Protesta ainda pela inaplicabilidade da TAXA SELIC, em relação aos débitos fiscais.



Apresenta às fls. 159/160, rol de bens para efeito de ser procedido o arrolamento de bens, permitindo o prosseguimento do recurso voluntário.

À folha 161, consta INTIMAÇÃO à recorrente, para a apresentação de arrolamento de bens, conforme modelo da IN SRF nº 26/2001.

De fls. 162 a 169, constam cópias de petição e concessão de liminar em mandado de segurança, para prosseguimento e apreciação do recurso, sem o depósito de 30%.

Despacho de fls. 170, dá seguimento ao processo, encaminhando-o a DRJ em São Paulo, para posterior envio ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

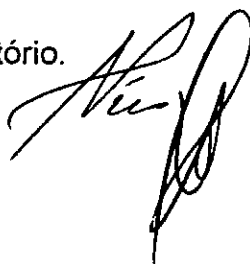
Recebido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes em data de 15/08/2001, o processo é encaminhado à Quinta Câmara, onde em sessão do dia 21/08/2001 é distribuído para relato.

Antes de ser pautado para apreciação, são juntados documentos de fls. 172 a 195, sendo então solicitada a devolução do processo à secretaria da 5ª Câmara.

A seguir, após juntada de novos documentos de fls. 197 a 201, por prejudicada a admissibilidade do recurso, o processo é devolvida à repartição de origem.

No órgão de origem, após lavratura de Termo de Perempção (fls. 204) e intimação para o recolhimento do crédito tributário (fls. 205), é anexado DARF (fls. 208), correspondente ao recolhimento de 30% da exigência, possibilitando a remessa ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para a apreciação do recurso voluntário, anteriormente interposto.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Não vislumbrando questões preliminares apresentadas no recurso voluntário sob análise, vamos ao seu mérito.

I – DA POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA CSL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

Como bem dito na decisão recorrida, a base de cálculo do IRPJ é o Lucro Líquido do Exercício deduzido da Contribuição Social, em atenção ao art. 225 do RIR/80 e item 7 da IN SRF nº 198, de 29/12/1988.

Entretanto dita decisão, por verificar não ter a recorrente efetuado o recolhimento a título de Contribuição Social, referente ao período-base de 1988 e, por força da Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/1995, ficar exonerado daquela exigência, manteve o lançamento do item.

Entendo diferentemente, o fato de o Senado Federal, ter entendido como não devida aquela exigência, não a tornou indedutível, pelo menos em relação ao exercício de 1989, por estrita obediência aos dispositivos legais supra citados e ao regime de competência.

O que poderia ser exigido, era a reversão da provisão efetuada, oferecendo seu produto à tributação, isto no período-base referente a Resolução do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10880.028758/92-71
Acórdão n.º : 105-13.814

Senado, o que não foi feito pela fiscalização, até mesmo porque os trabalhos da mesma deram-se em data anterior à publicação da Resolução.

Pelo exposto, voto por excluir da base de cálculo da exigência, o valor de CZ\$ 207.325.476,00, no exercício fiscal de 1989.

II – DA INEXISTÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO NO PRESENTE CASO.

Não traz a recorrente qualquer argumentação referente a matéria efetivamente lançada, procurando esquivar-se nas alegações de empréstimos a sócios ou mútuo, matéria não lançada.

Em nenhum momento procurou provar, ou mesmo argumentar, que os fatos descritos no Termo de Verificação de fls. 06/07, não procediam ou que não estariam corretos, indicando as incorreções.

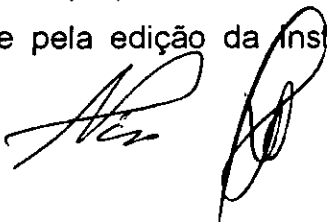
Também não se refere aos documentos anexados às fls. 08/69, não contestando os mesmos.

Por absoluta falta de provas em contrario, voto par manter a exigência formulada.

III – DA ILEGAL PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA

Simplesmente alega que não se pode presumir omissão de recita por meio da Instrução Normativa 84/79. Qualquer presunção deve derivar de lei. Outros elementos que não estejam na lei podem, no máximo, significar indícios.

Equivoca-se a recorrente, pois as normas para a apuração de resultados derivados de empreendimentos próprios, consistentes em incorporações de edifícios, não derivaram simplesmente pela edição da Instrução Normativa SRF nº 84/79. Os



dispositivos legais já existiam desde a edição do Decreto-lei nº 1.598/77, devidamente consolidados nos artigos 285 a 288 do RIR/80, posteriormente modificados, entre outros, pelo Decreto-lei nº 1.648/78 e Lei nº 7.450/85.

As Instruções Normativas SRF 84/79, 23/83 e 67/88, simplesmente vieram a normatizar, conforme devidamente previsto em lei, a forma de apuração e demonstração de resultados.

A fiscalização, em aprofundado trabalho, demonstrado através dos "Termos" de fls. 05 e 72; dos quadros demonstrativos de fls. 73/78, apura os valores lançados, que em nenhum momento foram contestados objetivamente pela recorrente.

Pelo acima exposto, voto por manter a exigência referente ao item.

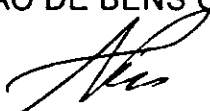
IV – VIAGENS DE SÓCIOS PARA CONGRESSOS INTERNACIONAIS E A POSSIBILIDADE DE SUA DEDUÇÃO.

Não devem prosperar os argumentos recursais, de que a fiscalização ou a autoridade julgadora deveriam comprovar, que as viagens não seriam destinadas a participação em congressos internacionais ligados à atividade da empresa.

Como bem registrado pelo "Termo" de fls. 79, as despesas glosadas foram as concernentes a viagens internacionais de seus sócios (e familiares), sem que tivesse ficado registrado em relatórios, a necessidade dessas viagens à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Apesar dos protestos, nenhuma prova ou novo argumento trouxe a recorrente ao processo, no sentido de tentar provar ou justificar a necessidade das despesas, razão porque voto por negar provimento ao recurso, referente ao item sob análise.

V – REAVALIAÇÃO DE BENS OCORRIDA HÁ MAIS DE 5 ANOS.



Conforme estipulado no artigo 326 do RIR/80, a contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudos nos termos da Lei 6.404/76, não será computado no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

Em seu § 3º, o acima citado artigo assim dispõe:

§ 3º - O valor da reserva será computado na determinação do lucro real:

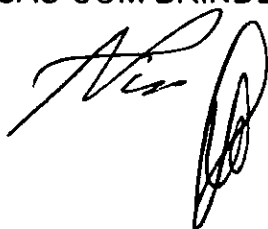
- a) no período-base em que a reserva for utilizada para aumento de capital social, no montante capitalizado;*
- b) em cada período-base, no montante do valor dos bens reavaliados em que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:*
 - 1 – alienação, sob qualquer forma;*
 - 2 – depreciação, amortização ou exaustão: (sublinhei)*
 - 3 – baixa por perecimento;*
 - 4 – transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo.*

Conforme relatado pelo “Termo” de fls. 92, a fiscalização constatou não ter a recorrente, nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, oferecido a tributação os valores lançados, correspondentes às contabilizações de depreciações sobre imóveis reavaliados, com contrapartida à Reserva de Reavaliação.

Na legislação correspondente, não existe fixação de prazo de decadência ou prescrição, para o cômputo da reserva de reavaliação, como alegado e pretendido pela recorrente

Entendendo não caber razão à recorrente, voto por manter a exigência formulada referente ao item.

VI – DESPESAS COM BRINDES E SUA DEDUTIBILIDADE.



A recorrente alega simplesmente que a autoridade fiscal, ao manter a glosa de despesas com brindes, justificando que esses não tinham diminuto valor comercial, não se basearam em nenhum tipo de raciocínio lógico, ou de comparação dos valores dos mesmos, em relação à receita da empresa. Diz que em relação ao valor das transações da recorrente, são não somente de valor diminuto, mas absolutamente insignificantes.

Discordo da recorrente.

A fiscalização, por considerar as despesas da empresa com brindes, dispêndios com objetos que, pelos seus valores, não se enquadravam no conceito de diminuto ou nenhum valor comercial, procedeu a glosa da mesma.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), em seu artigo 191, assim dispõe:

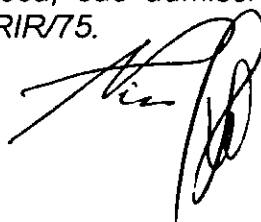
Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4506/64, art. 47).

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4506/64, art. 47, § 1º).

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transação, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4506/64, art. 47, § 2º).

O Parecer Normativo CST nº 15, de 27/02/76, analisando o assunto, assim ementa:

As despesas efetivamente realizadas com aquisição e distribuição de "brindes", desde que correspondam a objetos de pequeno valor e sejam em índice moderado, relativamente à receita operacional da empresa, são admissíveis como operacionais, na forma do art. 162 do RIR/75.



Analisando as despesas glosadas, verificamos que as mesmas não podem ser consideradas como em índices moderados (rádio gravador am/fm; relógios; pastas de couro, etc.), sem ficar provado a necessidade dos dispêndios para a recorrente.

Pelo exposto, considero que os gastos glosados pela fiscalização, realmente caracterizam liberalidade da empresa que não podem vir a influenciar o resultado do lucro tributável, e voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, neste item.

VII – OS DONATIVOS AO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO URBANO SÃO DEDUTÍVEIS.

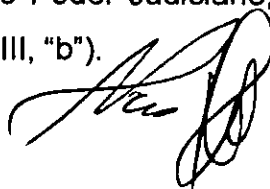
As despesas admissíveis como dedutíveis devem ser àquelas necessárias ao desenvolvimento das atividades da empresa, a glosa realizada corresponde a despesas suportadas pela fiscalizada por mera liberalidade.

Por falta de previsão legal e considerando como não necessárias a sua atividade, constituindo-se em mera liberalidade da empresa, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, neste item, mantenho o seu lançamento.

SELIC

Quanto a aplicação da taxa SELIC, na parte excedente a 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

Entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da sua inconstitucionalidade, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, “a”, e III, “b”).



Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

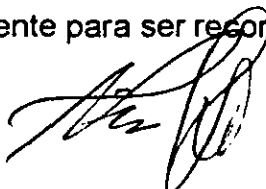
Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal.

Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que instituiu a utilização da SELIC tenha sido reconhecida como inconstitucional, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.

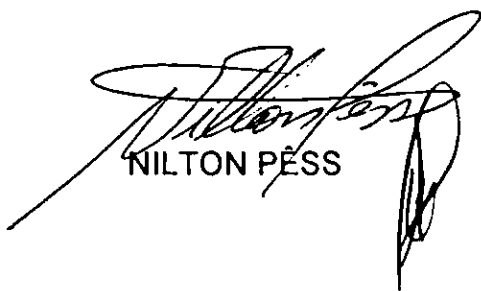


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10880.028758/92-71
Acórdão n.º : 105-13.814

Resumindo, voto por dar provimento parcial ao recurso, unicamente para excluir da base de cálculo das exigências, o valor de CZ\$ 207.325.476,00, no exercício financeiro de 1989.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de junho de 2002.



NILTON PÊSS